



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1, de 2015**

*Representação em  
desfavor do Deputado Eduardo  
Cunha, que solicita abertura de  
Processo Disciplinar com o  
objetivo de apurar prática de  
condutas incompatíveis com o  
decoro parlamentar.*

**Autor:** Partido Socialismo e  
Liberdade - PSOL e REDE

**I – RELATÓRIO**

Em 28/10/2015, foi numerada a representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e pela REDE Sustentabilidade em desfavor do Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), requerendo a seguinte providência:

VI – ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da cassação do mandato parlamentar, uma vez que as condutas cometidas pelo Representado são incompatíveis

Recebido em  
7/10/16  
12h41  
Jduarço

com o decoro parlamentar, na forma do disposto no art. 4º, incisos II e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cuja pena, inscrita no próprio caput do referido artigo 4º, é a perda do mandato.

O parecer preliminar dado como definitivo foi aprovado em 1/03/2015, apresentando-se defesa escrita em 21/03/2016. Na instrução probatória, foram ouvidos, pela acusação, Leonardo Meirelles (7/04/2016), Fernando Antônio Falcão Soares (26/04/2016) e, pela defesa, Reginaldo Oscar de Castro (11/05/2016), Didier de Montmollin (12/05/2016) e José Tadeu de Chiara (17/05/2016).

O Representado foi ouvido pessoalmente em 23/05/2016.

Em 01/06/2016, o Relator, Deputado Marcos Rogério, procedeu à leitura do parecer final, abrindo-se, em seguida, vistas do processo.

É o breve relatório, no essencial.

## **II – VOTO**

### **II.1 – DAS NULIDADES**

Ao longo da tramitação do presente processo político-disciplinar são de impressionar as inúmeras nulidades registradas em seu curso. Contudo, todas as vezes em que suscitadas, o relator limitava-se a exarar o entendimento de que *“tal exame cabe ao Relator do processo disciplinar, que examina as arguições ao proferir o respectivo voto, o qual é submetido à deliberação do Conselho de Ética.”*<sup>1</sup>Entretanto, uma simples leitura do Código de Ética evidencia a absoluta antijuridicidade dessa opinião.

Em primeiro lugar, não há nenhuma disposição, sequer implícita, no Código ou no Regulamento do Conselho de Ética, como supôs o Relator, que atribua a ele competência para decidir questões relativas à regularidade formal do processo político-disciplinar, o que, logo em princípio, configura possível flagrância de **excesso de poder**, ou seja, *“quando o agente atua fora dos limites de sua competência”*.<sup>2</sup>

Em rigor, o único instrumento apto a perquirir vícios de procedimento são as questões de ordem, cujo propósito é ***“impedir que o rito procedimental seja de molde a violar o conteúdo da***

---

<sup>1</sup> Notas taquigráficas da reunião do dia 01/03/2016, p. 70.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48.

*legislação*” (vide QO nº 10.442/1997). Com efeito, elas são decididas, no âmbito do Conselho (RICD, art. 41, XVII, e RCEDP, art. 19), pelo seu Presidente, e, no Plenário (RICD, art. 95) ou em grau de recurso (RICD, art. 17, III, f), pelo Presidente da Câmara. Em nenhuma das hipóteses, porém, a competência de sua resolução é da relatoria do processo político-disciplinar.

Em segundo lugar, também não há como defender que as nulidades devem ser apreciadas pelo Conselho, quando da deliberação do parecer do relator. Na verdade, tampouco o Conselho, na qualidade de órgão colegiado e especializado (RICD, art. 22, I) detém poderes para se pronunciar sobre nulidades no processo político-disciplinar. Tal competência, exceto em questões de ordem, nos termos em que há pouco colocados, é exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Basta observar que o inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética restringe o conteúdo possível das conclusões do Relator apenas à procedência, ou não, total ou parcial, da representação: “(...) **concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas**

*duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível (...)*”.

Ao mesmo tempo, o inciso V do mesmo § 4º do artigo 14 do Código de Ética prescreve que a CCJC se pronunciará, em sede de recurso, sobre “(...) *quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados (...)*”. O Código de Ética, portanto, estabeleceu uma disciplina pela qual as nulidades não precluem até que sejam devolvidas ao órgão competente para apreciá-las, qual seja, a CCJC, em grau de recurso.

Sendo assim, o parecer do relator e, por consequência, do Conselho, conclui pela procedência ou não da representação, independente de quaisquer vícios, salvo os resolvidos em questão de ordem, não convalidando nem resolvendo matéria processual. De todo modo, é de se assinalar, meramente **a título de comentário lateral** – portanto sem qualquer traço decisório –



algumas breves considerações a respeito das nulidades verificadas no curso do processo nº 1/2015, como se aponta adiante.

### **II.1.2 – Da ausência de defesa preliminar**

A mera instauração de processo político-disciplinar representa, por si só, um gravame à esfera da dignidade do Representado (CF, art. 1º, III). Tanto que a redação do Código de Ética, originalmente dada pela Resolução nº 25, de 2001, foi alterada pela Resolução nº 2, de 2011 para contemplar o juízo preliminar de admissibilidade, que agora se verifica no seu atual inciso II do § 4º do artigo 14.

Quer dizer, então, que a deliberação a respeito da justa causa e da inépcia da representação é, *por força da literalidade do Código*, verdadeiro ato decisório do processo político-disciplinar. É certo, todavia, que não se cuida de medida urgente a justificar sua prolação sem oitiva da outra parte, razão pela qual não se pode sonegar ao Representado a garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV), como por diversas ocasiões suscitaram o advogado do Representado e até membros deste colegiado.

A propósito, foi isso o decidido na Questão de Ordem nº 172/2016: *“Em relação à defesa preliminar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acolho o pedido para declarar o direito ao exercício de defesa preliminar nas representações de autoria de partido político em relação às quais o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar formula juízo sobre a aptidão formal da representação e sobre a exigência, ou não, de justa causa para o processo político-disciplinar. **Faço-o estribado na garantia da ampla defesa prevista no art. 55, § 2º, da Constituição da República.**”*

O Relator, ao analisar a arguição, por sua vez, limitou-se a dois argumentos, quais sejam: *“Assim, anulada a deliberação do primeiro parecer preliminar e substituído o relator, não havia direito à formalização de uma nova defesa prévia. A uma, porque não existe previsão no Código de Ética, como já destacado. A duas, porque ainda que esta previsão existisse, a linha de entendimento dos tribunais superiores é a de que eventuais nulidades não prejudicam a prática de atos não decisórios”*.

Há quatro equívocos flagrantes. Primeiro, a pretensão do Representado foi de ver garantida a defesa **preliminar**, anterior ao parecer de admissibilidade, não a **prévia**, como insinuado pelo Relator. Segundo, a ausência de previsão regimental expressa não ínfima a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 55, § 2º), cuja força normativa compreende o direito de informação, de manifestação e de consideração<sup>3</sup>, todos negligenciados pela indiferença do parecer preliminar, ora reafirmada no final.

Terceiro, houve manifesto prejuízo ao Representado em decorrência desse cerceamento, especialmente quando se vê a controvérsia a respeito dos limites objetivos da imputação a que ele próprio responde. Enfim, quarto, a admissibilidade é sim ato decisório, do qual, inclusive, com previsão explícita de recurso no inciso III do § 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

De todo modo, embora seja manifesta a circunstância de nulidade absoluta, não compete ao Conselho reconhecê-la, mas sim à CCJC, de modo que, por ora, é de se consignar apenas a grande probabilidade de que, na instância recursal, volte-se à

---

<sup>3</sup> Cf. MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 592.

estaca zero, em virtude do aqodamento no atropelo das garantias processuais individuais do Representado.

### **II.1.3 – Da nulidade do sorteio para escolha do relator**

Também é imperativo advertir a respeito da nulidade do ato de escolha do Relator, com relação à qual, misteriosamente, quedou-se o silêncio. Não há dúvidas de que o sorteio a que alude o inciso I do artigo 13 do Código de Ética é matéria pertinente à ordem do dia do Conselho, não podendo ser realizado após o encerramento da sessão, como ocorrido no dia 9/12/2015.

O sorteio é matéria de alçada do Conselho de Ética, destinado à instrução do processo político disciplinar, enquadrando-se perfeitamente na previsão da alínea a do inciso III do artigo 50 do Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

.....  
.....  
III – Ordem do Dia:  
a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;  
.....  
.....

Ainda que fosse superado esse óbice, com o cuidado de conferir as notas taquigráficas, constata-se a inexistência de intimação do Representado para acompanhar o ato, violando-se a disposição expressa segundo a qual “*O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho*” (CEDP, art. 9º, § 5º).

Nessas circunstâncias, não há como se socorrer da antiquada fórmula de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nulité sans grief*), tantas vezes entoada pelo Relator, pois, na espécie, a presunção de prejuízo é absoluta, em virtude da negativa ao Representado o acompanhamento da regularidade dos atos processuais, sobretudo, sendo a autoridade responsável, o

Presidente do Conselho de Ética, declaradamente inimigo capital do parlamentar aqui processado, como é público e notório.

Assim, alerto o colegiado, mais uma vez, para a enorme tendência de que a CCJC reconheça a nulidade do processo a partir daquele ato, já que o Conselho é incompetente para fazê-lo, em virtude de sua atribuição regimental limitada à procedência ou não da representação (CEDP, art. 14, §4º, IV), cabendo tão-somente à CCJC pronunciar-se sobre eventual erro de procedimento (CEDP, art. 14, § 4º, V).

#### **II.1.4 – Da nulidade do aditamento à representação**

Outra grave nulidade absoluta facilmente verificável foi a do aditamento da representação oferecida. De plano, tenho por bem consignar a indisfarçável contradição do Relator ao analisar o tema. Num momento inicial, tomava-se por referência o processo de *impeachment* então em curso na Câmara dos Deputados:

*Apenas por analogia, recentemente tivemos nesta Casa denúncia que pedia a abertura de processo de impedimento da Presidência da República. Vejam que os fatos*

*apontados faziam referência a momento anterior ao mandato atual. Posteriormente, houve o aditamento com fatos relativos ao exercício do atual mandato, mas a admissibilidade exercida pela Presidência da Casa não fez distinção quanto a este aspecto, admitindo, na integralidade, a representação relativa ao processo de impedimento.*<sup>4</sup>

Quando, porém, a orientação adotada pela Comissão Especial do *Impeachment* mostrou-se em entendimento favorável ao Representado, rejeitando qualquer hipótese de aditamento, o Relator, em menos de um mês, simplesmente mudou de ideia:

*O Deputado Carlos Marun fala do aditamento, e questiona a forma, afirmando que não seria possível se fazer o aditamento. Como destacou o próprio Representado, por diversas vezes, o rito do processo de impeachment é completamente distinto do rito previsto para o Conselho de Ética, com regras próprias, prazos próprios e provas próprias. Mas no impeachment o processo e o julgamento são feitos pelo Senado Federal, não pela Câmara. Cabe à Câmara fazer apenas os esclarecimentos da denúncia e*

---

<sup>4</sup> Notas taquigráficas da reunião do dia 01/03/2016, p. 69.

*autorizar o início do processo, razão por que não cabe misturar as estações.*<sup>5</sup>

Essa guinada do relator parece revelar uma perigosa tentativa de justificação posterior aos fatos, à revelia da disciplina do Código de Ética. Primeiro, não se observou a regra geral do artigo 139, *caput*, do Regimento Interno (“*A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa*”) tampouco a específica, do *caput* do artigo 9º do Código de Ética (“*As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados*”).

Segundo, o acolhimento do pretense aditamento não resguardou a ampla defesa ao Representado (CF, art. 55, §2º). As informações da peça protocolada diretamente no Conselho, em 2/02/2016, foram incorporadas *imediatamente* ao parecer de admissibilidade apresentado em 17/02/2016, **sem a abertura de oportunidade para respectiva defesa preliminar**, como já registrado em tópico anterior, sendo, no ponto, irrelevante a

---

<sup>5</sup> Notas taquigráficas da reunião do dia 30/03/2016, p. 48.

abertura do prazo de 5 (cinco) dias para mera *cientificação* sobre a *juntada*.

Relembro que, no primeiro precedente de aditamento em processo político-disciplinar, o Conselho de Ética, ainda sob a vigência da redação inicial da Resolução nº 25, de 2001, deu por imperativa a renovação de todos os atos processuais até então praticados, conforme palavras do ilustre Deputado José Roberto Batocchio, relator da Representação nº 16/2002:

*Parece-me, então, Sr. Presidente, que, observando este rito, V.Exa. deveria dar ciência ao representado do aditamento, encaminhando-lhe cópias de todo o aditamento, para que, no prazo de cinco sessões, apresente defesa contra a acusação vinda por acréscimo, com o direito de arrolar testemunhas, uma vez que, no aditamento, a Mesa arrolou duas testemunhas. **Portanto, o representado deve ser notificado da nova acusação, cientificado das testemunhas que se arrolaram contra ele, tendo o direito de contestar, de apresentar resposta a esta nova acusação e de arrolar novas testemunhas que possam demonstrar a não procedência dessa nova acusação. É o***

***princípio do contraditório e da amplitude de defesa observados no rigor constitucional.***<sup>6</sup>

Além disso, em terceiro lugar, o Relator, mais uma vez, incidiu em **excesso de poder**, atuando fora da esfera de sua competência. Conforme consta da ata da reunião do dia 16/02/2016, tem-se que “*Ato contínuo, o Deputado Marcos Rogério esclareceu que acolheu na forma de aditamento a documentação do PSOL protocolada no Conselho de Ética*”.

Ocorre que compete ao Presidente do Conselho adotar as providências cabíveis, não ao Relator. É o que comanda o inciso IV do artigo 41 do Regimento Interno, que diz: “**Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões: (...) IV – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la**”. Novamente, são pedagógicas as notas taquigráficas do precedente firmado na Representação nº 16/2002:

**O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados membros deste Conselho, temos que

---

<sup>6</sup> Notas taquigráficas da reunião do dia 15/05/2002, p. 11.

*tomar uma série de providências. A primeira delas seria, preliminarmente, a Presidência se manifestar formalmente sobre se recebe o aditamento para dar-lhe processamento.*

**O SR. PRESIDENTE (Deputado José Thomaz Nonô) - Evidentemente.**

**O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO -** *Então V.Exa. declara recebido o aditamento, Sr. Presidente?*

**O SR. PRESIDENTE (Deputado José Thomaz Nonô) -** *Recebido o aditamento, recebidos os dois ofícios da Presidência da Casa para os devidos fins: o primeiro consubstanciando o aditamento, o segundo, a juntada das peças processuais. É bom lembrar o entendimento da Mesa quanto à questão do sigilo telefônico.*

**O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO -** *Recebido o aditamento pela Presidência, cumpre-nos dar-lhe processamento.*

7

Oportuno notar que as prerrogativas da relatoria no processo político-disciplinar permaneceram as mesmas após a reforma no Código de Ética levada a efeito pela Resolução nº 2, de 2011, sendo, pois, incompreensível a avocação unilateral de tais poderes

---

<sup>7</sup> Notas taquigráficas da reunião do dia 15/05/2002, p. 9.

por parte do Relator, em pleno curso do processo nº 1/2015, diversamente do procedimento adotado na Representação nº 16/2002.

Sobre o tema, consigno que o Relator, no parecer final, esquivou-se sob a guarida da doutrina e da jurisprudência penal para admitir o aditamento à Representação nº 1/2015. De relance, saliento desde logo que, malgrado diversas categorias e institutos da dogmática processual penal sejam realmente aplicáveis para suprir as lacunas do processo político-disciplinar, não é o caso do procedimento de aditamento.

A uma, o Processo Penal comporta figuras complexas de reestabilização da relação jurídica processual penal, a *emendatio libeli* (CPP, art. 383) e a *mutatio libeli* (CPP, art. 384), que não se compatibilizam com a sumariedade do processo político-disciplinar, ainda que no procedimento mais sofisticado, do artigo 14 do Código de Ética.

A duas, não há lacuna no procedimento político-disciplinar que justifique legitimamente o recurso ao Processo Penal. Pelo contrário, há, como falei logo no início, uma regra geral no artigo

139 do Regimento Interno e outra específica no *caput* do artigo 9º do Código de Ética determinando a remessa à Mesa de eventual aditamento.

Não obstante, o atropelo das garantias processuais e da forma indispensável dos atos, perpetrados pela presidência e pela relatoria, soçobram nulidades insuscetíveis de convalidação, embora, com dito, não seja da competência desse Conselho declará-las, mas da CCJC.

#### **II.1.5 – Do impedimento do Presidente do Conselho de Ética**

Outra gravíssima nulidade absoluta relaciona-se à ausência de imparcialidade do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII). Na reunião do dia 19/05/2016, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Primeiro-Vice-Presidente, Deputado Sandro Alex (PSD/PR), no exercício da Presidência, proferiu decisão a respeito do impedimento do Presidente do Conselho, Deputado José Carlos Araújo (PR/BA), nos seguintes termos:

Decido, pois: não é o caso de afastamento ou impedimento do Presidente deste Colegiado,

Deputado José Carlos Araújo, do exercício de suas funções, nada existindo que venha a impedi-lo de praticar os atos que de direito lhe competem, inclusive o de vir a exercer a prerrogativa prevista no § 2º do art. 4º do Regulamento do Código de Ética, de ter que designar seu voto de minerva no caso de ocorrer empate em votações de matérias submetidas à apreciação do Colegiado, inclusive as relativas ao processamento da Representação nº 1 de 2015. Na defesa da autonomia institucional deste Conselho, que luta para cumpri-la com rigorosa observância do devido processo legal, assegurando a todo e qualquer representado a ampla defesa e o contraditório, registro com indignação que, pela forma e repetição como foram apresentadas, tais questões de ordem aparentam ter o propósito preponderante de buscar mudar o foco central do objeto da representação e de postergar a sua apreciação por este Órgão.

Acontece que, não se pode considerar que o impedimento no âmbito do Conselho de Ética seja superável como numa tramitação legislativa cuja natureza não é sancionatória, em que *“deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à*

*Mesa” (RICD, art. 180, §6º), de sorte que “a declaração de impedimento possui natureza subjetiva, sendo uma questão de foro íntimo, não cabendo à Mesa, portanto, impô-la ao parlamentar” (QO nº 429/2014).*

Não descuido também que o Ministro Luís Roberto Barroso, na liminar do mandado de segurança nº 34.037, deixou assentado que *“O procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, para fins de cassação de mandato, também tem natureza eminentemente política, não podendo ser equiparado a um processo judicial ou administrativo comum, pelo que não se mostra aplicável o regime legal de suspeições e impedimentos.”*

Não obstante, a gravidade do processo político-disciplinar, ainda mais de perda do mandato, como é o caso, **exige o mínimo de imparcialidade**, ainda que haja sabidamente uma orientação política tendenciosa. No caso do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA), entretanto, tem-se muito mais do que isso, **cuida-se de inimizade capital**. Não é possível que a ampla defesa (CF, art. 55,

§2º) admita o julgamento de quem quer que seja por seu algoz declarado.

Aliás, é bom lembrar que, **por muito menos**, o mesmo Deputado José Carlos Araújo, funcionando como noutra ocasião também como Presidente do Conselho de Ética, destituiu, unilateralmente, o Deputado Sérgio Moraes da relatoria da Representação nº 39/2009, por considera-lo suspeito para atuar na causa, de modo que, há sim, precedentes na história institucional do Conselho de Ética que autorizam o reconhecimento de tal causa de nulidade, como deverá a CCJ se manifestar a respeito.

No caso, bastam três fatos para demonstrar o absoluto impedimento do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA). Primeiro, na votação do *impeachment*, em 17 de abril de 2016, ele chegou a ameaçar publicamente o Representado:

**O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (Bloco/PR-BA.)** - Srs. Deputados, eu já ouvi falar aqui de todas as coisas, mas eu ainda não ouvi falar ainda de conta na Suíça, eu não ouvi falar ainda em recebimento de propinas.

**É preciso falar aqui, Sr. Presidente...  
V.Exa. hoje está rindo, mas agora a bola da  
vez é o senhor. O senhor vai pagar por tudo  
que fez.**

Eu estou votando aqui pela Bahia, pelo Brasil, por minha família, por meus filhos, por meus netos, pela minha querida Chapada Diamantina.

É por isso que eu digo, Sr. Presidente, “não” à corrupção, “não” a dinheiro em contas na Suíça, “não” a ter contas e dizer que não tem. As contas estão aí. Isso está provado, Sr. Presidente. (Palmas.).

Segundo, o Deputado José Carlos Araújo **chegou a *proferir inverdades para prejudicar o Representado***. O Presidente do Conselho insinuou aos jornais que não havia plenário disponível para a reunião do Conselho em virtude de uma *manobra* do Representado.<sup>8</sup> Mais grave, disse que só havia conseguido espaço porque ele próprio, José Carlos Araújo, teria feito um pedido ao Deputado Ricardo Izar, confira-se nas notas taquigráficas da reunião de 19/11/2016:

---

<sup>8</sup> Por exemplo: <<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/acaba-o-impasse-que-ameacava-a-sessao-contra-cunha>>>;

**O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo)** - Eu ia explicar... Deixe eu concluir. Então, só me foi dado plenário hoje pela manhã, às 8 horas da manhã. O Deputado Ricardo Izar me telefonou. Tinham me dado o plenário para as 10 horas, concomitante com a CPI dos Maus-Tratos aos Animais, que estava marcada para as 9 horas mas depois marcaram para as 10 horas. Então, nós estávamos no mesmo horário, disputando o mesmo plenário. **Então, o Deputado Ricardo Izar me telefonou e, atendendo o meu pedido, teria cancelado — e cancelou — a sessão da CPI, o que eu agradeço penhoradamente ao Deputado Ricardo Izar e o faço de público...**

Em 19/05/2016, entretanto, a verdade veio à tona, leia-se:

**O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo)** - Antes de passar a palavra para o próximo orador, Deputado Carlos Marun, eu quero me adiantar. Esse fato realmente aconteceu. Era uma quinta-feira pela manhã, e eu havia pedido o plenário. A Casa tinha vários plenários vazios, vários, e foi nos reservado o plenário para quinta-feira, às 10h30min, após o

término da reunião da CPI presidida pelo Deputado Ricardo Izar.

Depois, o Deputado Ricardo Izar me telefonou e disse, efetivamente, que o Presidente havia lhe pedido para cancelar a reunião a fim de que eu pudesse fazer a reunião do Conselho de Ética. O fato aconteceu. Nós pedimos com antecedência e não nos foi dado. Quando nos deram, na quarta-feira, disseram que seria depois das 10h30min, com o término da reunião da CPI Maus-Tratos de Animais. Nós não podíamos precisar exatamente a que horas ia acabar a reunião da CPI. Realmente, isso era ruim. Havia vários plenários vazios nesta Casa, que ficaram vazios durante toda a manhã. Isso é verdadeiro.

**O Deputado Ricardo Izar me telefonou por volta das 8h30min, dizendo que ia cancelar a reunião da CPI Maus-Tratos de Animais e que eu poderia usar o plenário mais cedo. E me disse mais, disse que havia sido a pedido do Deputado Eduardo Cunha. Esclarecido o fato...**

Essa inverdade não foi em vão. Da página 57 à 60 da decisão na Ação Cautelar nº 4.070/DF, que afastou o Representado do exercício do mandato e do exercício da função de Presidente da

Câmara, o **Ministro Teoria Zavascki baseia-se integralmente na afirmação do Deputado José Carlos Araújo**, de que o Representado estaria bloqueando as atividades do Conselho.

Não há a mínima condição, portanto, do Deputado José Carlos Araújo ter funcionado na tramitação da Representação nº 1/2015. Assim como as demais graves violações às garantias constitucionais do Representado já apontadas, essa é mais uma subversão que deverá ser reconhecida em recurso ao órgão competente.

#### **II.1.6 – Do impedimento superveniente do relator**

Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 91/2016, o Relator da Representação nº 1/2015, Deputado Marcos Rogério, migrou do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para o Democratas (DEM). Ele passou, então, a pertencer ao mesmo bloco do partido do Representado (PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB), pois esse é o bloco parlamentar considerado para fins regimentais. É o que dispõe o *caput* do artigo 26 do RICD:

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

Essa interpretação, de que os efeitos do bloco regimental originário persistem, também foi corroborada na decisão do Recurso nº 98/2015, no qual ficou assentado que:

De modo expresso, pelo *caput* do art. 26 do RICD fica preservada a distribuição de vagas nas Comissões e demais cargos dos órgãos da Casa que observam a proporcionalidade partidária, **mesmo na hipótese de desfazimento dos blocos parlamentares que serviram para o respectivo cálculo.**

**Portanto, a persistência dos efeitos dos blocos parlamentares após desfeitos configura regra regimental,** aplicando-se entendimento no outro sentido, em caráter de exceção, apenas nos casos em que o funcionamento dos partidos desligados reste prejudicado caso a eles não se reconheça essa nova condição, a exemplo da constituição de novas lideranças e atuação no Plenário.

Ora, se regimentalmente o bloco a ser considerado é o da composição do colegiado e o Relator filiou-se a partido que pertence, segundo tal critério, ao mesmo bloco do Representado, é irrelevante, se não simplesmente falsa, a escusa do Relator de que “*ao mudar para o DEM, este partido não mais integrava o mesmo bloco do PMDB*”, de modo a incidir a vedação da alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe:

.....  
.....  
I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por três de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:  
**a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;**  
.....  
.....

Não há falar, portanto, em comportamento contraditório do Representado, como levantado pelo Relator “à guisa de *venire contra factum proprium*”, pois a violação da boa-fé e da lealdade

processual foi perpetrada por ele próprio, ao não reconhecer, de ofício, seu impedimento superveniente, causado pela sua mudança deliberada de agremiação partidária.

Sendo assim, o impedimento do relator é medida que, invariavelmente, será reconhecida em sede de recurso. Feitas essas ressalvas, a título de comentário lateral, avanço ao mérito da representação, sem maiores delongas quanto a eventuais nulidades passíveis de arguição em sede de recurso.

#### **II.1.7 – Da vedação ao duplo processo (*ne bis in idem*)**

Com relação à arguição de que as imputações contra o Representado estão amparadas em fatos ainda objeto de investigação criminal, o Relator tergiversou dizendo-se trata de suposta ofensa à presunção de inocência que se resolve em decorrência de que “*São independentes as responsabilidades civil, penal e administrativa, sendo perfeitamente possível a configuração de infração ético-disciplinar sem que haja, necessariamente, a prática de ato qualificado como ilícito penal*”.

Não é essa a minha compreensão acerca do que foi alegado pela defesa. Entendo que desenho institucional feito pela Constituição das causas de perda de mandato detém sistemática que impede que sejam os motivos para cassação pela via judicial os mesmos pela via parlamentar, isto é, através de procedimento *interna corporis* por quebra de decoro, como desenvolvo nas linhas a seguir.

O § 1º do artigo 55 da Constituição tanto remete ao regimento interno da Casa as hipóteses de incompatibilidade com o decoro parlamentar (*“além dos casos definidos no regimento interno”*) quanto ele próprio, por uma remissão redacional, já estabelece duas ocorrências (*“o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”*).

De qualquer forma, a Constituição reenvia a competência disciplinar às próprias casas, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo artigo, quando faz remissão à perda de mandato por meio da declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar, prevista no inciso I também do artigo 55.

Isso significa que até mesmo nas hipóteses puramente constitucionais de incompatibilidade, quais sejam, o abuso de prerrogativas e a percepção de vantagens indevidas (art. 55, § 1º), o juízo de tipicidade das condutas é ato *interna corporis* por excelência, de maneira que, “*por tratar-se de ato disciplinar de competência privativa da Casa Legislativa respectiva, não competirá ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito da tipicidade da conduta do parlamentar nas previsões regimentais caracterizadoras da falta de decoro parlamentar ou mesmo sobre o acerto da decisão*”<sup>9</sup>.

Nesse tema, portanto, o Poder Legislativo detém a última palavra sobre a interpretação da Constituição, inclusive por força de disposição expressa (art. 55, § 2º: “*será decidida pela Câmara dos Deputados*”). Diante disso, a melhor interpretação dos casos de perda de mandato, previstos nos incisos do artigo 55 da Constituição, é a que não reconhece identidade entre as hipóteses discriminadas, em atenção à máxima de que a lei não contém palavras inúteis, cuja versão contemporânea é o princípio da máxima efetividade da Constituição.

---

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434

Com efeito, **do próprio texto constitucional** percebe-se que as causas implicativas na perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 55, VI) não coincidem com as de declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, inciso II), tampouco com as de infringência das vedações dos parlamentares (CF, art. 55, inciso I).

Basta observar que as proibições do artigo 54 não correspondem às causas constitucionais de perda do mandato por declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, § 1º, "*abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*") e tampouco são figuras penais que possam ensejar "*condenação criminal em sentença transitada em julgado*".

Assim, os "*casos previstos no Regimento Interno*" (CF, art. 55, § 1º) não podem transgredir a lógica constitucional e proceder à inclusão das causas de infringência das vedações parlamentares (CF, art. 55, I) e de condenação criminal em sentença transitada em julgado (CF, art. 55, III) como fundamento



para a declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II).

Portanto, as condutas descritas nos incisos II e V do artigo 4º do Código de Ética qualificam-se, sim, como causas de declaração para incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II) **desde que não o sejam, ao mesmo tempo, para condenação criminal em sentença transitada em julgado** (CF, art. 55, VI).

Foi por isso que o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20 de 1993), ao dar conformação infraconstitucional à expressão “*percepção de vantagens indevidas*” (CF, art. 55, § 1º) não capitulou tipos penais, mas figuras lícitas, porém de valor *moral* reprovável: *II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;*).

Isso evidencia que o Conselho não detém competência disciplinar para apurar a materialidade de condutas cuja tipificação apriorística seja penal, sob pena de esvaziar o inciso



VI do artigo 55 da Constituição. Não por outra razão, o parecer pelo arquivamento da Representação nº 14/2007 foi unânime no sentido de que ***“que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Polícia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético.”***

Fixadas essas premissas, verifico que a alegação da defesa, na verdade, tem a ver com a vedação do duplo processo, segundo a famosa fórmula latina do *ne bis in idem*, antes de se relacionar à algum aspecto da presunção de inocência derogatório da independência entre as esferas civil, penal e administrativa, abordada pelo Relator.

Historicamente, tal vedação está associada *“(...) à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (ne bis) em razão da prática de um mesmo crime (idem)”*. É uma das mais antigas regras da *Common Law* inglesa (*proibição do double jeopardy*) e, nos sistemas continentais de direito, encontrou *‘sua primeira formulação positiva no corpo da*

*Constituição francesa de setembro de 1791, cujo art. 9º assegurava diversas garantias no âmbito criminal*<sup>10</sup>.

Em nossos dias, o princípio tem sido revisto e rediscutido, por exemplo, à luz das relações entre Direito Penal e Direito Administrativo, questionando-se a viabilidade de manutenção do dogma da separação rigorosa entre tais instâncias quando, a rigor, tem-se o surgimento de *“um Direito Administrativo Sancionador que poderá desempenhar importante papel na conciliação entre as necessidades de responsabilização pelo ilícito e de contenção do avanço injustificado de um determinado modelo de Direito Penal com tendências totalitárias”*.<sup>11</sup>

É o justamente o caso, em que a imputação, atribuída ao Representado, disposta no inciso V do artigo 4º do Código de Ética como **ato incompatível ao decoro parlamentar** é, *pela idêntica redação*, **crime** de sonegação fiscal, como previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Daí porque,

---

<sup>10</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. In: *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*. Ano 4, n. 16, jul/set. 2005, p. 27

<sup>11</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES JÚNIOR, João Florêncio de Salles. *Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e a questão do ne bis in idem: o parâmetro da jurisprudência internacional*. In: *Direito Administrativo Sancionador*. Org.: Luiz Mauricio Souza Blazeck e Laerte I. Marzagão Júnior. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290

instaurado processo-crime, o político-disciplinar resta prejudicado, sob pena de infringir a vedação de duplo processo enquanto garantia fundamental da própria condição humana do indivíduo infligido por ação de mesmo gênero.

Essa tendência já é pacífica no âmbito supracional, como explica o atual Ministro da Justiça, Professor Fábio Medida Osório: *“Sustenta-se, em doutrina, a ideia de que não há diferenças substanciais entre normas administrativas sancionadoras, esse foi o ponto de partida para uma série de construções teóricas e jurisprudenciais, inicialmente nos Tribunais Superiores, logo nas Cortes Constitucionais europeias e mais adiante no próprio Tribunal Europeu de Direito Humanos.”*<sup>12</sup>

Reitero, portanto, que, à luz desse direito fundamental em termos de garantia processual do Representado, é, mais uma vez, mais do que provável a reversão da instauração do presente processo político-disciplinar em sede de recurso, em virtude de seu patente esvaziamento por decorrência da apuração dos fatos na instância judiciária.

---

<sup>12</sup> In: *Direito Administrativo Disciplinar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 120.

## **II.2. DO MÉRITO**

### **II.2.1 – Do corte objetivo da cognição do processo político-disciplinar**

Antes de avançar ao mérito, é imprescindível fazer algumas considerações preliminares que delimitam o corte objetivo da cognição disciplinar sobre a qual devem se debruçar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, em última instância, num momento homologatório das conclusões alcançadas, o próprio Plenário da Câmara dos Deputados.

A primeira ressalva refere-se aos limites horizontais do julgamento a ser efetuado. No seu parecer final, o Relator gastou longas 20 (vinte) páginas, da 57 à 77, num redobrado esforço argumentativo para justificar a regularidade do processamento do Representado também pela imputação descrita no inciso II do artigo 4º do Código de Ética, que trata da percepção de vantagens indevidas.

Os argumentos principais do Relator podem ser resumidos nos seguintes tópicos. Primeiro, ele destacou que há respaldo em

se investigar vantagens indevidas, pois, ao responder à CPI da Petrobrás, logo após negar a titularidade de contas no exterior, também negou a percepção de ditos pagamentos ilícitos. Segundo, o Relator reitera que a defesa deveria ter se defendido da extensa série de fatos elencados, não das imputações atribuídas na inicial e no aditamento da representação.

Terceiro, recorre ao seu próprio parecer preliminar, redigido unilateralmente após a sessão que o aprovou com ressalvas, para afirmar que os membros do Conselho “*sabiam que provas sobre vantagens indevidas poderiam surgir durante a instrução probatória*”, sendo que “*Tal situação, ademais, foi sempre alertada pelo relator durante várias das reuniões realizadas no Conselho de Ética*”.

Todos esses argumentos, entretanto, sucumbem à forma regimental da admissibilidade. Nas comissões, como a matéria é votada pela via do parecer, não há o recurso, por exemplo, de oferecimento de emendas ou destaques, de modo que a alteração de quaisquer orientações a ser esposada pela Comissão se dá por intermédio da concordância do Relator em resposta a provocação



de um membro do colegiado, sob pena de, não acolhida, fique a relatoria sujeita à derrota em votação. Dispõe, a propósito, o inciso XI do artigo 57 do Regimento Interno: “*se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, **com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do texto***”.

No caso, o pedido do Deputado Paulo Azi, responsável por condicionar o apoio à aprovação do parecer foi muito claro, como retiro das notas taquigráficas da reunião de 1/03/2016: “

**O SR. DEPUTADO PAULO AZI - Então, Sr. Presidente, o questionamento. A minha declaração de voto se dará depois da solicitação que faço ao eminente Relator, o Deputado Marcos Rogério, para que ele possa manter o relatório dele pela admissibilidade, manter a imputação prevista no art. 4º, inciso V, que, em se comprovando, vai dar na mesma pena que está aqui proposta, mas que ele restrinja o inciso II do inquérito da Lava-Jato.**

Até porque, Sr. Presidente, não só o Deputado representado tem representação feita por Polícia Federal, ou por Ministério Público, ou por investigação correndo na Justiça. Eu quero ser coerente, Sr. Presidente, comigo mesmo. O voto que eu porventura der nessa questão eu

darei em todos. Eu não vou ficar aqui jogando para um lado ou para o outro. Há Deputados de outros partidos que têm inquérito em tramitação, denúncia feita à Procuradoria-Geral da República e que amanhã podem estar aqui neste Conselho. Este Conselho, uma vez adotando esse procedimento, o adotará — imagino eu — para todos.

Portanto, faço o apelo ao Deputado Marcos Rogério — um Deputado, repito, o qual não sei se há outro aqui que possa conduzir esse processo com a imparcialidade, a tranquilidade e a segurança com que ele conduz.

Mas quero clamar, Sr. Presidente, até a V.Exa., até para que eu fique com meu juízo de consciência completamente tranquilo, no sentido, Deputado José Carlos Araújo, de que eu jamais gostaria de ser, com o meu voto, o responsável pela derrota de um parecer e consequente mudança de Relator.

Portanto, eu gostaria de clamar ao Deputado Marcos Rogério que se ele porventura não se sentir com os elementos suficientes para atender o meu pleito, que V.Exa. possa, à luz da

consciência e do Regimento, colocar essa solicitação minha à deliberação do Plenário.

Era o que gostaria de fazer a V.Exa.

Ato contínuo, o Presidente do Conselho reiterou esse pedido, o qual foi indubitavelmente, acolhido pelo Relator. Nessas circunstâncias, simplesmente não há como sustentar que houve a *retirada* e não a *rejeição* da imputação, nem mesmo que o colegiado estava ciente da anuência temporária. O pedido do Deputado Paulo Azi foi expresso, caso o Relator houvesse por bem não tê-lo acolhido na inteireza, deveria ter reconhecido a derrota em votação e não inovado em categorias e interpretação regimentais para forçar a admissibilidade da imputação.

Devo ressaltar, entretanto, os limites do objeto de cognição decisória do Conselho, uma vez elididas as razões esposadas pelo Relator. No particular, trago à colação, especificamente, o delineado na recente decisão da Questão de Ordem nº 187/2016, pelo Primeiro-Vice-Presidente da Câmara, Deputado Waldir Maranhão (PP/MA), no exercício da Presidência (RICD, art. 18, caput).

No referido aresto, ficou assentado que “(...) tendo por base o princípio da congruência, que reclama a devida correspondência entre o objeto da pretensão e o objeto da decisão, tanto o parecer do relator como a defesa do representado devem limitar-se à única imputação considerada apta no parecer preliminar que admitiu o prosseguimento da Representação n. 1/2015, qual seja, a omissão intencional de informações relevantes ou prestação de informações falsas nas declarações de que trata o art. 18 do CEDP, sob pena de nulidade.”

Sendo assim, entendo que a manifestação do Conselho deve se restringir, **quanto à imputação jurídica**, ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética (“omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18”) e, **base fática**, à afirmação do Representado, **espontânea e sem compromisso**, perante a CPI da Petrobrás, nos seguintes termos: “Delegado Waldir, estou dizendo para V.Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: (...) não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda”.

Para além desse limite jurídico, há uma segunda ressalva. Tenho por bem tecer reservas também ao aspecto temporal relevante para o processo. Observo que o Relator rejeitou de plano a alegação de que “o Representado não poderia responder por atos praticados em data anterior ao exercício do atual mandato”. Não há, no ponto, controvérsia quanto ao entendimento do Relator tendo por base a Consulta nº 21/2011, cujo teor autorizou a instauração de processo político-disciplinar com relação a fatos anteriores ao mandato, impostas, sem dúvida, algumas condicionantes.

O Relator passou grande parte de seu relatório discorrendo sobre as contas bancárias de titularidade dos *trusts* ORION, TRIUMPH SP e KOPEK, cuja vigência é não só anterior à declaração do Representado à CPI da Petrobrás, como também fora do âmbito possível de julgamento, se considerado os estritos termos da imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética. I

ssso porque a disposição à qual essa previsão de ato indecoro faz referencia, a saber, o artigo 18 do mesmo Código, restringe a possibilidade de quebra de decoro apenas no caso de omissão intencional ou prestação de declaração falsa na

Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativa à data da posse, do contrário não faria sentido enunciar, logo no início do inciso I que a obrigação se dá “**ao assumir o mandato, para efeito de posse**”.

Portanto, conforme declarado pelo Representado em sua oitiva pessoal, faz sentido que os únicos registros bancários que devam ser avaliados para fins de julgamento do ato indecoroso sejam os relativos ao *trust* NETHERTON, o qual, no ano-base 2014, exercício 2015, sendo o ajuste pertinente à data das afirmações à CPI da Petrobrás, dadas no primeiro semestre de 2015, eram os únicos que subsistiam.

Contudo, entendo que o Relator não fez justiça à verdadeira irresignação do Representado quanto ao limite temporal dos fatos objeto de investigação e, nesse momento, de deliberação. Desse modo, afora o limite jurídico do qual falei antes, qual seja, a imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética, dou por irrefutável que qualquer avaliação de omissão intencional ou prestação de informação falsa só pode se referir ao ano-base 2014, exercício 2015, nos termos do inciso I do artigo 18 do Código de



Ética, não aos anos anteriores, sem que isso implique ofensa ao arrestado na Consulta nº 21/2011.

**II.2.2 – Da imputação omissão intencional de informação relevante (CEDP, art. 4º, V, c/c art. 18, I)**

No mérito, dou por irrefutável que a colheita da **prova testemunhal**, de ambas as partes, inclusive, apontou num único sentido: a ausência de contas titularizadas pelo Representado no exterior. O primeiro ouvido, Leonardo Meirelles, por exemplo, respondeu negativamente de pronto:

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - O.k. V.Sa. tem conhecimento sobre a existência de conta no exterior do Sr. Eduardo Cunha?

**O SR. LEONARDO MEIRELLES** - Não, não tenho conhecimento.

Instado a depor, Fernando Antônio Falcão Soares, também negou veementemente a existência de contas do Representado, quando inquirido de forma objetiva, por membro do Conselho:

**O SR. DEPUTADO MANOEL JUNIOR** – (...) Eu pergunto a V.Sa., para que fique bem claro: V.Sa.



tem conhecimento ou já depositou em alguma conta no Brasil ou no exterior recursos para o Deputado Eduardo Cosentino da Cunha?

**O SR. FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (Fernando Baiano) - Não.**

As testemunhas de defesa apresentaram declarações de igual teor. O Doutor Reginaldo Oscar de Castro, ex-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi enfático:

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - V.Sa.** já disse que ainda é advogado do representado. No processo judicial, testemunha é a pessoa que está presente em determinado acontecimento e pode assim narrar os fatos que viu e presenciou dando sua versão do ocorrido. Tendo em vista esse aspecto, indago a V.Sa.: V.Sa. presenciou a abertura de alguma conta ou *trust* pelo representado? V.Sa. assinou algum desses contratos de *trust* ou de abertura de contas como testemunha?

**O SR. REGINALDO OSCAR DE CASTRO -** Nobre Relator, eu não conheço e acredito que absolutamente ninguém aqui, nem o Ministério Público, conhece qualquer conta do Deputado

Eduardo Cunha fora do Brasil. Portanto, eu jamais poderia ter visto isso.

O Doutor Didier de Montmollin, advogado especializado em Direito Bancário, foi, do mesmo modo, claro e patente:

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO –**  
(...)Tendo isso em vista, indago a V.Sa.: o Deputado Eduardo Cunha tinha ou tem o controle sobre as contas existentes no Banco Julius Baer?  
**O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (Manifestação em inglês. Tradução simultânea.) - O.k. Então, eu vou responder a pergunta. Como eu acho que já disse antes, um pouco mais cedo, a única pessoa capaz de instruir o banco ou, diria, as únicas pessoas são os diretores da companhia, nesse caso o Netherton. E, se isso existir, um procurador, uma pessoa que não é o diretor, tem o direito de provocar esses atos no banco. Então, no nosso caso, no caso do Netherton, até onde eu sei, não houve direitos abertos para outras pessoas além dos diretores do Netherton.**

Nesse ponto, observo que a mesma fala do Doutor Didier de Montmolin foi utilizada como pretexto para se sustentar que “o *próprio advogado suíço trazido para prestar depoimento perante o*

*Conselho de Ética fez questão de destacar que, no caso dos trusts revogáveis, a própria legislação suíça impõe ao respectivo banco o dever de considerar o instituidor do trust como proprietário do patrimônio e controlador da conta.*

Essa afirmação enviesada do Relator merece, no mínimo, dois reparos. O primeiro é o de que a opinião jurídica do Doutor Didier de Montmolin se deu, em todas as ocasiões, como por ele próprio sempre afirmado, sob a perspectiva dos princípios e regras do Direito Bancário vigente na Suíça, não do Direito Tributário daquele país. Quer dizer, noutras palavras, que a qualidade de controlador, leia-se *beneficial owner*, não pode ser considerada para fins **tributários** e, a título de Direito Bancário, tampouco significa a propriedade dos bens do *trust*, independe da revogabilidade ou não da fidúcia.

A esse respeito, um especialista da matéria trazido pela defesa do Representado, o Doutor José Tadeu de Chiara, Titular de Direito Financeiro, Tributário e Econômico da Universidade de São Paulo, explica exatamente que a distinção entre *trust* revogável e irrevogáveis não tem o condão de desnaturar a natureza do negócio

firmado para fins **tributários**. É o que colho do parecer oferecido pelo ilustre professor, como transcrevo:

5. A cláusula de revogabilidade constante do ato de instituição do *trust* descaracteriza juridicamente esse específico mecanismo de administração patrimonial? A qualificação de revogável do *trust* altera de algum modo a identificação do proprietário ou detentor dos valores depositados nas contas desse mesmo *trust*?". (...)

15. Nesse diapasão, surge o questionamento, muito a calhar, a respeito da cláusula que permite a revogação do “*trust*”; muitos por equívoco, consideram que a existência de tal disposição modifica a natureza, a estrutura e a função do “*trust*”.

**Ora a cláusula de revogação, desde logo, sublinhe-se, só admissível nos negócios consensuais, como já afirmamos ser a natureza do “trust”, não é modificativa do fator de eficácia, do funcionamento e dos efeitos do contrato**, Uma vez estipulada, a revogabilidade do “*trust*” se impõe como possibilidade de o ajuste pessoal, sublinhe-se,

ser encerrado e, em razão disso, nascer para o *trustee* o dever contratual de transmitir ao *settlor* a titularidade dos bens. que por ele, *settlor*, lhe fora transmitida em razão da contratação do “*trust*”.

Uma vez revogado, deixa de haver a legitimação do *trustee* em relação aos bens, que, deles, não mais poderia dispor, segundo as regras contratadas. **Mas, ainda aí, o *settlor* não goza de uma ação real em face do *trustee* inadimplente ou do terceiro adquirente dos bens do “*trust*”. As medidas do *settlor* em relação ao *trustee* serão sempre de natureza pessoal e indenizatória.**

É oportuno o magistério de Diogo Leite de Campos, a respeito: “*No que respeita ao trust revogável, faculta-se o diferimento da designação dos beneficiários do rendimento, ou do corpus desde que para um momento em que o trust já se tenha tornado irrevogável. Por via de regra, o trust torna-se irrevogável ao tempo da morte do settlor.*”

Com exceção das hipóteses em que a lei determina a irrevogabilidade do contrato (como no mandato em causa própria) em razão da



causa [de juridicidade, causa função, causa final, com a significação exposta na Parte II – Apêndice], a irrevogabilidade nos negócios consensuais, como o é o “trust”, de fato só se verifica quando não mais possa se manifestar o autor da imposição da cláusula pessoalmente disposta, de não a revogar.

Mas, de toda sorte, a revogabilidade do “trust” não lhe altera a causa, os pressupostos da existência, os requisitos da validade e, menos ainda, os fatores de eficácia --- Parte II Apêndice (relembre-se, a transmissão da propriedade do bem objeto do “trust”). [grifo nosso]

Em resumo, a partir das considerações do ilustre catedrático da Universidade de São Paulo, algumas conclusões bastante objetivas podem ser extraídas par ao caso concreto. Em primeiro lugar, a condição fática de ser o Representado instituidor (*settlor*) de um *trust* revogável não desnaturaliza o negócio tampouco o torna defeso no ordem jurídica nacional. Em segundo lugar, sua licitude, não implica a imperatividade de tributação, na medida em que se cuida de um negócio jurídico atípico respaldado pela liberdade de contratar garantida pela Constituição. Por fim,

terceiro, e mais importante, mais uma vez, o Representado não possui a propriedade dos bens dados em *trust*, mesmo sendo ele revogável.

O mesmo Doutor Tadeu de Chiara, na sua oitiva, também negou a titularidade de contas do Representado:

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - V.Sa.** afirma a este Conselho, pode afirmar a este Conselho que o Deputado Eduardo Cunha não possui conta na Suíça?

**O SR. JOSÉ TADEU DE CHIARA -** Eu posso afirmar a este Conselho que as contas de trustee às quais eu tive acesso a titularidade exclusiva é da empresa trustee.

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - V.Sa.** está fazendo referência às contas Orion SP, Triumph SP e Netherton?

**O SR. JOSÉ TADEU DE CHIARA -** Netherton... Desculpe-me, quais são os outros nomes que o senhor falou?

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO -** Triumph SP e Orion SP?

**O SR. JOSÉ TADEU DE CHIARA -** São contas de trustee.



**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - Essas três?

**O SR. JOSÉ TADEU DE CHIARA** - São contas detidas por uma empresa trustee.

Objetivamente, portanto, independente da força probante que se dê a quaisquer dos ouvidos, sejam eles réus confessos ou professores renomados, as declarações das testemunhas foram coerentes em favor do Representado, isto é, corroborando sua assertiva proferida perante a CPI da Petrobrás, quando afirmou: *“não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda”*.

Antes de prosseguir no cotejo e na valoração adequada do acervo probatório produzido ao longo da instrução, debruço-me sobre uma conclusão em particular do Relator. Disse ele: *“Por sua vez, há extratos demonstrando que, em 11 de abril de 2014, após o início da operação lava-jato (sic) ocorrida em 17 de março do mesmo ano, o Deputado Eduardo Cunha realizou duas transferências da conta ORION SP para a conta NATHERTON na Suíça, nos valores de CHF 970.261,34 francos suícos e EUR*

**22.608,37 euros**, visando ocultar e dissimular o recebimento de valores”.

Compulsando os autos, **de fato**, achei referencias da revogabilidade do *trust* ORION SP em 11 de abril de 2014, mas não encontrei, como disse ter achado o Relator, nenhum, repito, nenhum comprovante, extrato que esse montante tenha retornado a alguma conta de titularidade do Representado, tampouco que tenha sido ele o ordenador dessa transferência. Ao contrário, pelos autos, a movimentação foi feita pelos *trustees* não tendo jamais os valores retornado a esfera patrimonial do Representado.

Não descuido, sem dúvida, do material compartilhado por outras autoridades, como o Ministério Público Federal (MPF), o Banco Central do Brasil (BCB), a Receita Federal do Brasil (RFB) e até o Poder Judiciário. Contudo, analiso tais documentos com bastante cautela, por dois motivos. Em primeiro lugar, em atenção ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), aquiesço ao decidido na Questão de Ordem nº 169/2016, da qual constou o seguinte:

Os documentos solicitados ao Ministério Público e ao Supremo Tribunal Federal dos autos

de processo envolvendo o representado somente poderão ser considerados pelo Relator e incorporados aos autos àqueles nos quais seus elementos mantenham pertinência à única imputação admitida contra o representado, tipificada no inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a saber: *“omissão intencional de informações relevantes ou prestação de informações falsas nas declarações de que trata o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar”*.

Em segundo lugar, mas não menos importante, observo que também os dados compartilhados devem ser avaliados com parcimônia, *cum grano salis*. Isso porque **não considero** que, no estágio em que se acham, ostentem valor probatório determinante para a formação de juízo positivo a respeito da conduta descrita no inciso V do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Na verdade, mencionada imputação (CEDP, art. 4º, V, *“omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18”*) identifica-se rigorosamente com tipo penal descrito no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,

que diz: “*Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias*”.

Acontece que, nesse tema, o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”. No caso do Representado, os mesmos elementos informativos dão conta de não ter ocorrido essa circunstância jurídica, qual seja, o lançamento definitivo do tributo, a qualquer título.

Em virtude disso, dou por pertinente, relevante e adequada a alegação da defesa, levantada em sede preliminar, sobre a vedação do duplo processo, segundo a famosa fórmula latina do *ne bis in idem*, como expliquei logo no início, antes mesmo de se relacionar à algum aspecto da presunção de inocência derogatório da independência entre as esferas civil, penal e administrativa, abordada pelo Relator.

Historicamente, tal vedação está associada “(...) à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*)”. É uma das mais antigas regras da *Common Law* inglesa (proibição do *double jeopardy*) e, nos sistemas continentais de direito, encontrou ‘sua primeira formulação positiva no corpo da Constituição francesa de setembro de 1791, cujo art. 9º assegurava diversas garantias no âmbito criminal’<sup>13</sup>.

Em nossos dias, o princípio tem sido revisto e rediscutido, por exemplo, à luz das relações entre Direito Penal e Direito Administrativo, questionando-se a viabilidade de manutenção do dogma da separação rigorosa entre tais instâncias quando, a rigor, tem-se o surgimento de “*um Direito Administrativo Sancionador que poderá desempenhar importante papel na conciliação entre as necessidades de responsabilização pelo ilícito e de contenção do avanço injustificado de um determinado modelo de Direito Penal com tendências totalitárias*”.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. In: *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*. Ano 4, n. 16, jul/set. 2005, p. 27

<sup>14</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES JÚNIOR, João Florêncio de Salles. *Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e a questão do ne bis in idem: o parâmetro da*

É, portanto, justamente o caso, em que a imputação, atribuída ao Representado, disposta no inciso V do artigo 4º do Código de Ética como **ato incompatível ao decoro parlamentar** é, *pela idêntica redação*, **crime** de sonegação fiscal, como previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Daí porque, instaurado processo-crime, o político-disciplinar resta prejudicado, sob pena de infringir a vedação de duplo processo enquanto garantia fundamental da própria condição humana do indivíduo infligido por ação de mesmo gênero. **Esse é não outro raciocínio, se não o que informa a Súmula Vinculante nº 24.**

Além de tudo o que já exposto, quero registrar outra conclusão do Relator que me causou muita preocupação em termos do mínimo de valoração jurídica adequada das provas e respeito ao devido processo legal. Disse ele *“Assim, seja por força do previsto no inciso II do art. 4º do Código de Ética, seja com esteio no inciso V também do art. 4º do mesmo códex, é possível e necessária a apuração relacionada ao recebimento de vantagens indevidas, pois*

---

*jurisprudência internacional. In: Direito Administrativo Sancionador. Org.: Luiz Mauricio Souza Blazeck e Laerte I. Marzagão Júnior. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290*

***a omissão intencional ou prestação de informação falsa (tipo albergado no inciso V) diz respeito justamente a tal prática”.***

Vejo com muita temeridade essa construção do Relator. Isso porque, traduzindo, quer dizer que o Representado omitiu informação que supostamente deveria ter de presta porque recebeu vantagem indevida. Esse argumento é muito grave, pois qualquer um submetido a auto de infração tributária por mais banal de que seja a irregularidade, sujeito à malha fina, esteja, na verdade, sujeito à perda de mandato, sem contar que o Representado não se defendeu do recebimento de vantagens indevidas.

Não houve ao longo do processo nenhuma advertência específica de que seria acusado também pelo tipo previsto no inciso V do artigo 4º do Código de Ética. Ao contrário, ao julgar pelo pedido do Deputado Paulo Azi, essa acusação estaria simplesmente proscrita. **O resultado do aproveitamento dos depoimentos a respeito de vantagens indevidas, que não para o esclarecimento da titularidade de contas no exterior, foi o juízo de condenação formulado pelo Relator formulado exclusivamente com base nas afirmações deduzidas pelo**

**Ministério Público Federal por entre o calhamaço de peças compartilhadas, sem ampla defesa, sem contraditório.**

Outras duas afirmações do Relator causam muito espanto, não em juízo político, **mas por sua deficiência em termos técnicos.** Disse o Relator, logo ao tentar fazer uma introdução sobre os *trusts*: “*De origem anglo-saxônica e com grande aplicação nos países ligados ao sistema de common law, o trust é um instituto jurídico mediante o qual **alguém – instituidor/settlor – a transfere o controle de bens a um terceiro – trustee – para que este o administre em favor de um ou mais beneficiários ou para uma finalidade específica.***”

A surpresa é justamente o fato de que todos os especialistas ouvidos e até o ex-Juiz da Corte Internacional de Haia e sempre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek, em parecer trazido pela defesa ter sido expresso, claro e incontestado:

6. É de entendimento majoritário, em doutrina, que a triangularidade de tal relação é transitória, existindo apenas até a conclusão da transferência da propriedade do settlor ao trustee.

**Isso porque consumada tal transferência o settlor deixa de intervir no negócio: ele não detém mais direitos sobre o patrimônio transferido nem sobre sua administração ou destino final.** A partir desse momento, pois, a relação jurídica passa a envolver apenas o trustee e os beneficiários. Se de um lado o trustee encontra-se obrigado a administrar os bens em favor dos beneficiários, de outro são estes os detentores de legítimo interesse em questionar atos do trustee que violem aquela obrigação ainda que a doutrina vacile quanto à aventada existência ou extensão de um direito de seqüela. Entretanto, à parte o interesse em questionar atos do trustee que possivelmente violem o trust, os beneficiários não têm direito líquido e certo a precipitar o recebimento dos bens confiados ao trustee.

**7. O diferencial decisivo e notório entre o trust e institutos jurídicos assemelhados é a transferência de propriedade, do settlor para o trustee, que ocorre quando da instituição do trust. Não há neste caso mera cessão de uso, usufruto, depósito, mandato ou gestão de negócios: o settlor deixa de ser o proprietário de determinados bens. Ele os transfere ao**

**trustee, que lhes assume a propriedade legítima.**

Portanto, é fora de dúvida que, no sentido totalmente contrário do afirmado pelo Relator, o *settlor* não transfere o **controle** dos bens dados em *trust*. Ele transfere a **propriedade**, pelo menos é o que disse o ex-Juiz da Corte Internacional de Haia e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Fransisco Rezel, não o Deputado Marcos Rogério, Relator escolhido pelo Deputado José Carlos Araújo.

Outra afirmação que causa perplexidade, diz respeito à conclusão do Relator de que o *trust* é uma figura não reconhecida e, pior, proibida, no Direito Brasileiro por não estar previsto no Código Civil. Disse o Relator: ***“Sendo um negócio atípico no direito brasileiro (art. 425 do CC), revela-se vedado um contrato de trust que autorize o instituído/setlor, ao puro arbítrio, encerrar o negócio jurídico a qualquer momento (art. 122 do CC), não podendo um contrato dessa natureza – realizado no exterior – produzir efeitos no Brasil (art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), quanto mais em relação ao Fisco e outras instituições públicas”***,

Com a devida vênia, dado todo o respeito devido e merecido, essa afirmação é absoluta e tecnicamente improcedente em termos jurídicos. Recorro, no ponto, ao parecer do já sempre citado, inclusive pelo Relator, Professor José Tadeu de Chiara. A ele foi formulada consulta nas seguintes palavras: *“É lícita a instituição por brasileiro aqui domiciliado de trust sob a regência do direito estrangeiro? A instituição de trust sob a regência do direito estrangeiro constitui mecanismo ilícito de ocultação patrimonial? A condição de settlor ou de beneficiário econômico de trust instituído sob a regência do direito estrangeiro traduz algum tipo de dificuldade adicional para sua identificação quando comparada à de um titular de conta bancária no exterior?”*. Respondeu, então, o Professor:

RESPOSTA: O ordenamento jurídico brasileiro, encimado pela Carta Constitucional, revela ser o Brasil um estado democrático de direito. Vigem o princípio da liberdade estampado no artigo 5º inciso II da Constituição do Brasil pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

**Daí a liberdade de contratar “trust” estar compreendida na salvaguarda constitucional; essa contratação no exterior, mais ainda, é objeto de tutela específica pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/42, que de forma clara e indisfarçada acolhe a regência do direito estrangeiro em matéria de contrato celebrado no exterior e da propriedade de bens localizados no exterior.**

Sobre a licitude do contrato, negócio e do ato jurídico, como discorrido nesse estudo, em particular na Parte II – Apêndice, os elementos aplicáveis ao “trust”, com os fundamentos constitucional e legal apontados, impossibilitam o disparate de arguir qualquer ilicitude, eis que essa é a expressão da contrariedade ao direito. Nenhuma contrariedade ao nosso sistema de direito se verifica no caso do “trust”. Como exemplificado ao longo do estudo, negócios jurídicos similares (fidúcia) acolhidos como típicos e nominados, entre eles a comissão mercantil (muito utilizado no mercado de bolsa), a constituição de renda, o mandato em causa própria (que tem efeito de transmissão da propriedade, inclusive imobiliária) e mesmo o

fideicomisso implicam efeitos similares ao do “trust”, o que confirma não ter esse contrato, o “trust”, qualquer incompatibilidade com o sistema de direito do país.

**A referencia à ocultação de patrimônio contida no quesito há de ser repelida, pois a transmissão da propriedade do settlor para o trustee não se trata de um expediente estranho ao contrato, antes é elemento próprio de sua estrutura e funcionamento há séculos, como já dissertado neste estudo. Os expedientes escusos com vista à ocultação de bens, todos eles, transitam pela via do ilícito, portanto em contrariedade ao direito. Como já se o disse, o “trust” é modalidade de contrato não vedada, mas acolhida pelo direito pátrio, e não implica qualquer ilicitude sua contratação no país ou no exterior.**

Sobre ser identificáveis os contratantes de “trusts”, a exposição é rigorosamente a mesma da que alcança os titulares de contas bancárias no exterior, seja pelo acesso dos órgãos públicos aos países em que mais se utiliza essa modalidade contratual, seja pelos mecanismos de colaboração de informação como o FACTA e da

OCDE. O *settlor* não é parte oculta, antes o *trustee* dispõe de todos seus dados de identificação, até para poder a ele recorrer na hipótese de qualquer restrição ou dificuldade na execução do contrato.

Por todas essas razões, técnicas e não políticas, faço questão de frisar, não vejo como reconhecer, portanto, a tipicidade da conduta descrita no inciso V do artigo 4º do Código de Ética. Ora, se nem na esfera judicial foi implementado o pressuposto jurídico de eventual crime contra a ordem tributária, quanto menos na seara político-disciplinar é razoável reconhecer a existência de ato incompatível com o decoro parlamentar. Assim, afasto desde logo o juízo positivo de tipicidade da imputação relacionada pelos Representantes.

Não obstante, reservo a necessidade de atenção ao caso concreto e ao contexto no qual a representação foi oferecida. Mesmo que, **tecnicamente**, inexistia evidência de que o Representado tenha mentido em suas afirmações, não se pode deixar de reconhecer que o fez no exercício da função de Presidente da Câmara dos Deputados, o que impunha a ele a

responsabilidade do cuidado nas suas declarações, exigindo, inclusive, um compromisso com a exatidão maior do que o da normalidade, na medida em que cabe a ele a representação da própria Casa.

Some-se a isso o profundo ambiente de acirramento público que se vivia à época das declarações, em virtude da ruidosa Operação Lava Jato, e que, aliás, perduram até hoje. Ademais, é de se destacar que o Representado compareceu de forma espontânea, livre e consciente, à CPI da Petrobrás para prestar esclarecimentos a seu respeito e de sua vida profissional, inclusive política. Considerando-se esse comportamento, conquanto não compromissado, não apenas se pressupunha como, de fato, criou-se uma expectativa de boa-fé, de probidade, de zelo mas, sobretudo, de transparência e de sinceridade sobre o que lhe era perguntado.

Nesse contexto, não há como desconhecer que o Representado deteriorou o decoro parlamentar, isto é, a imagem pública do parlamento, na medida em que, embora em termos técnicos não detenha contas bancárias no exterior, o Representado

realmente tem a expectativa de um direito a um patrimônio gerido e mantido na Suíça (conforme depoimento do professor Tadeu de Chiara aqui nesta Comissão), por meio de um instituto jurídico pouco familiar e de disciplina legal controversa, os polêmicos *trusts*, como ele próprio admitiu e os meios de prova colacionados aos autos, por ambas as partes e as autoridades citadas, também corroboram.

A capitulação político-disciplinar aplicável aos fatos apurados, portanto, mais se adequa à não observância intencional dos deveres dos deputados, prevista no inciso X do artigo 5º do Código de Ética, em virtude, especialmente, da deficiência na prestação de contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização, cujo dever se impõe por força do inciso VIII do artigo 3º do Código de Ética.

Em cumprimento, pois, do postulado da proporcionalidade inscrito no §2º do art. 10 do Código de Ética, considerando, como atenuante, o papel determinante do Representado na manutenção da ordem democrática do país

enquanto Presidente da Câmara, mas, ao mesmo tempo, a título de agravante que a falta político-disciplinar foi levada a efeito durante o exercício de tal função, proponho, como penalidade cabível, a suspensão do exercício do mandato por 3 (três) meses, nos termos do art. 14, § 4º, IV, c/c art. 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar

### **III.3 – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, voto pela procedência da Representação nº 1/2015 e, tendo em vista o disposto no §2º do art. 10 do Código de Ética, propondo a requalificação da conduta punível para a prevista no art. 5º, X, c/c art. 3º, VIII, do Código de Ética, e da penalidade aplicável para a suspensão do exercício do mandato por 3 (três) meses, nos termos do art. 14, no § 4º, IV, c/c art. 10, III, do Código de Ética.

Sala da Comissão, em



**JOÃO CARLOS BACELAR**

Deputado Federal (PR/BA)